

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10880/007.093/89-67

Sessão de 06 de Dezembro de 1994

ACORDAO Nr. 108-01.631

Recurso nr. : 107.363 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente : CLINICA INTEGRADA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

ARBITRAMENTO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS - A ausência da escrituração regular dos livros comerciais e fiscais autoriza o arbitramento do lucro.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLINICA INTEGRADA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de Dezembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 MAR 1995 NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SERVICO PUBLICO FEDERAL

PROCESSO No.10880/007.093/89--67

ACORDAO NO. 108--01.631

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10880.007093/89-67

Recurso nº: 107.363

Acórdão nº: 108-01.631

Recorrente: CLÍNICA INTEGRADA DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa CLÍNICA INTEGRADA DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA, inscrita no CGC sob o nº 52.796.596/0001-81, com domicílio tributário na Avenida República do Líbano, 2050, Ibirapuera, São Paulo/SP. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 124 contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda pessoa jurídica devida no exercício de 1987, período-base de 1986.

As irregularidades apontas pela fiscalização estão assim descritas no Termo de Verificação de fls. 121/122:

".....
- dentre a documentação apreendida na blitz de 12.04.88 os fiscais detectaram um talonário de Notas Fiscais, do nº 101 a 150 - série "A" (Serviços), onde se registraram os seguintes lançamentos, até a N.F. de nº 116 (a de nº 117 foi emitida pelo Fisco, para os devidos fins, conforme fls. nº 115 deste processo), achando-se as demais em branco:
MÊS/ANO NF nº CLIENTE VALOR
03/86 101 Ivete 2.000,00
.....
T O T A L Cz\$ 409.250,00

- todavia, logrou-se encontrar um livro de Contas-Correntes ("Caixa"), com páginas numeradas tipograficamente de 213 a 400, aqui inseridas sob fls. 22/114, compreendendo o período de 24.01.86 a 17.02.87, no qual registram-se as transações efetuadas pelo grupo, dentre elas as prestações de serviços médicos concernentes especificamente à epigrafada (cirurgias, pigmentação, blef., aplicações, consultas etc.), inclusive com os

Acórdão nº 108-01.631

Processo nº 10880.007093/89-67

correspondentes recebimentos (normalmente através de cheques pré-datados), assinaladas pelo Fisco com tinta vermelha identificatória, os quais, consoante somatório de fls. 118 e subsequentes, montou Cz\$ 6.589.244,00 (ano de 1986);

- a comparação desses lançamentos com as notas fiscais anteriormente citadas demonstrou não haver coincidência entre eles, permitindo inferir tratar-se de receitas diferenciadas, as quais, para efeito de apuração de receita da empresa, foram somadas, como se demonstra:

Cz\$ 409.250,00 Receitas com emissão de NF

Cz\$ 6.589.244,00 Receitas sem emissão de NF

Cz\$ 6.998.494,00 Total não declarado

- exauridas as formas usuais de apuração do lucro da empresa face a não apresentação dos documentos contábeis-fiscais, fez-se mister o arbitramento de seu lucro, com base nas receitas acima auferidas, à luz dos artigos 399, inc.I, 400 e 676, inc. I do RIR/80....."

Dentro do prazo regulamentar, a autuada impugnou a exigência (fls. 127) alegando, tão-somente, que o arbitramento dos lucros feito com base nos extratos bancários contraria frontalmente o artigo 9º, inciso VII do Decreto-lei nº 2.471/88, o que invalida os valores obtidos.

Na informação fiscal de fls. 129, o autor do procedimento esclarece que em nenhum momento o lançamento baseou-se em extratos bancários concluindo pela manutenção integral do Auto.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão nº 270/93 (fls. 132), julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário lançado, inclusive a multa de 75%, na forma do artigo 726, inciso II, § 1º do RIR/80.

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar (fls. 137), a autuada alega que, conforme consta do documento extra oficial,

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

5.

Acórdão nº 108-01.631

Processo nº 10880.007093/89-67

anexado aos autos, os lançamentos de receitas e despesas referem-se a duas empresas distintas, descaracterizando o referido documento como "Caixa 2" da empresa, e sim um diário das atividades de uma secretária que atendia a várias pessoas, entre elas médicos e sócios de pelo menos duas empresas. Entende que as receitas devem ser apartadas para se evitar a bi-tributação.

Esclarece ademais que no mesmo diário há inúmeros registros de honorários médicos de profissionais vários, que lançam estes mesmos valores em suas respectivas declarações de pessoas físicas e, ao aceitar o lançamento efetuado no processo em questão, estará havendo uma bi-tributação.

Aduz que em várias páginas do documento oficial constam recebimentos de cheques e anotações dos respectivos depósitos em bancos. Afirma que aos valores recebidos, foram adicionados pelo Auditor os depósitos dos mesmos cheques, duplicando com essa prática os valores efetivamente recebidos.

É o relatório. 

Acórdão nº 108-01.631

Processo nº 10880.007093/89-67

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de arbitramento do lucro com fulcro no artigo 399, inciso I, e 400 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em razão da recorrente não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Com efeito, intimada por duas vezes (fls. 01 e 17), a recorrente não apresentou sua escrituração comercial, elemento primordial para a determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica que, como ela, está sujeita ao lucro real. Dos documentos apreendidos (fls. 02 e 06), a fiscalização conseguiu apurar dois tipos de receitas: a primeira, mediante emissão das respectivas notas fiscais de serviços e, a segunda, mediante o somatório de valores lançados no "livro caixa" de fls. 22/114.

Quanto às primeiras nenhuma dúvida de que elas são efetivamente receitas da empresa. Quanto as outras, alega a recorrente que no "documento extra oficial", de onde a fiscalização levantou as receitas, estão registrados valores que não lhe pertencem, que não se trata de "caixa 2" e sim de um diário da secretária que servia a várias pessoas e empresas.

Pois bem, a questão que se coloca, a meu ver, não é definir se o "caixa" apreendido é oficial ou não, se registrava valores de uma ou mais empresas, e sim se os valores ali consignados foram regularmente objeto de tributação pelo imposto de renda. A recorrente alega que diversas importâncias pertencem a terceiros - pessoas físicas e jurídicas, sem trazer aos autos qualquer elemento que pudesse atestar essa afirmação (transferência do numerário para outra empresa através de cheques nominais com os

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

7.

Acórdão nº 108-01.631

Processo nº 10880.007093/89-67

respectivos depósitos, aviso de transferência bancária, comprovação da tributação da receita na outra empresa através das Declarações de Rendimentos). Poder-se-ia até aceitar este argumento, caso ficasse provado, inequivocamente, que tais valores já tivessem sido tributados.

Portanto, correto o procedimento da fiscalização que adicionou às receitas comprovadas através de emissão de nota fiscal as importâncias consignadas no "livro caixa" como recebimento por serviços prestados a fim de determinar a receita bruta auferida pela recorrente. E na falta de escrituração comercial, o arbitramento é medida que se impõe. Lembre-se, por fim, que o arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de valoração do lucro tributável.

Adite-se, por oportuno, que no arbitramento do lucro não se cogita computar o valor das despesas incorridas no período-base até porque inexistente escrituração contábil. Ademais disso, na aplicação do coeficiente sobre a receita bruta, já se considera uma parcela relativa a custos (no caso sob exame, 30% da receita é considerado lucro, o restante, despesa).

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

